

ATA DA 11ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA E REGIMENTO INTERNO – COJURI

GESTÃO: 2022/2024

Aos 06(seis) dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e três, às 10:30 horas, na sala das Comissões, situada no Palácio da Justiça, onde presentes se encontravam o Exmo. Sr. Presidente da Comissão de Organização Judiciária e Regimento Interno, Desembargador Jorge Américo Pereira de Lira, o Desembargador, Membro da COJURI, Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima e a Desembargadora Daisy Maria de Andrade Costa Pereira, membro da Comissão, comigo assessora técnica da Comissão, foi instalada a 11ª reunião extraordinária da COJURI pelo Exmo. Sr. Presidente da Comissão, Des. Jorge Américo Pereira de Lira. Iniciando os trabalhos, o Presidente da Comissão solicitou as minutas dos pareceres dos projetos já elaboradas. E, durante as discussões dos pareceres apresentados, o Des. Fábio Eugênio destacou que o processo do Tribunal Pleno n. 025/2022 é de iniciativa própria e do Des. Jorge Américo, por isso o destaque seria apenas quanto às emendas apresentadas. Em seguida, o Des. Jorge destacou que não concorda com o acolhimento da emenda do Des. Eduardo Guilliod Maranhão, no sentido de suprimir a regra que impõe a vedação do julgamento de feitos físicos em sessões por vídeo conferência. Destacou que o dispositivo merece apenas um ajuste no sentido de excetuar as situações em que o relator ou o vistor dispuser dos autos em seu poder, de sorte a prestar as informações porventura solicitadas por qualquer integrante do órgão julgador colegiado. Salientou ainda a discordância quanto aos pontos da emenda de iniciativa do Des. Eduardo Sertório. Porém, a assessoria destacou que a minuta não acolhe a emenda do desembargador proponente. Daí, foi fechada a redação no seguinte sentido: **“PROJETO Nº 025.2022 - TP - Altera a Resolução nº 395, de 29 de março 2017 (Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco), dispondo sobre novas rotinas e procedimentos das sessões de julgamento, da publicação dos acórdãos e da relatoria dos embargos de declaração.**1.Introito A proposição em tela, de iniciativa dos Desembargadores Jorge Américo Pereira de Lira, Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima e Ruy Trezena Patu Júnior tem por objeto estabelecer novas rotinas e procedimentos relativos às sessões de julgamento, da publicação dos acórdãos e da relatoria dos embargos de declaração. Neste contexto, propõe-se alteração de dispositivos relativos aos capítulos da “Relatoria”, do “Julgamento” e do “Funcionamento” dos órgãos fracionários. Em síntese, a proposta contém os seguintes elementos essenciais: a) vincula o relator da decisão ou acórdão embargado à relatoria dos embargos de declaração, para ajustá-lo ao regramento contido no art. 73 do Regimento Interno do STJ; b) prevê a proclamação dos julgamentos unânimes já votados até o início da sessão, nas quais não houver pedido de sustentação oral; c) fixa a necessidade de o desembargador integrante do órgão julgador apresentar justificativa prévia, quando pretender participar por videoconferência; d) institui nova rotina de trabalho do órgão julgador, com vistas a otimizar o andamento da pauta, liberando advogados, partes e interessados em julgamentos com votação unânime desde o início da sessão; e) propõe a glosa dos pedidos de sustentação oral em que o resultado for favorável à parte representada pelo solicitante,

restando à etapa seguinte, nessa ordem, os pedidos de sustentação oral remanescentes e os processos em que haja pedido de destaque ou divergência; f) fixa a vedação do julgamento de processos físicos por videoconferência; g) estabelece que a inscrição prévia para sustentação oral passe a ser por petição nos autos, em vez de *e-mail*; h) prevê a desnecessidade de prévia inscrição para advogado presente ao julgamento, quando o patrono da parte adversa tiver feito sustentação oral; i) define que a não concordância com o julgamento virtual deve ser manifestada por petição nos autos; j) estabelece que nas sessões presenciais a inscrição para sustentação oral será feita preferencialmente por e-mail, em até 24 (vinte e quatro) horas antes da data da sessão; k) sugere que os fundamentos do voto do relator e revisor sejam manifestados, preferencialmente, de forma resumida ou pela simples leitura da ementa; l) estabelece a vinculação do vogal ao julgamento, quando houver proferido voto em preliminar ou antecipado voto de mérito, ainda que não mais integre ou esteja afastado do exercício no órgão julgador; m) modifica a disciplina da expedição das certidões de julgamento, retirada de pauta e adiamento, assim como a obrigatoriedade e os requisitos formais para a lavratura das atas de julgamento; n) suprime a dispensa de publicação no DJe dos acórdãos dos processos eletrônicos, tendo em vista que tal publicidade não se dá apenas para efeito de intimação, mas atua como fonte de pesquisa. No prazo regimental, foram apresentadas emendas de iniciativas do Des. Francisco Eduardo Gonçalves Sertório Canto e Des. Eduardo Guilliod Maranhão. É o relatório, no essencial. 2. Análise das emendas 2.1. Emenda do Des. Francisco Eduardo Gonçalves Sertório Canto O Desembargador Eduardo Sertório propôs a inclusão de dois dispositivos no art. 152. Primeiro, no sentido de deixar claro que, na hipótese de o Desembargador que prolatou a decisão ou o acórdão embargado ser afastado ou desconvoado, por qualquer motivo (férias, licença, remoção, aposentadoria), assumirá a relatoria de eventuais embargos de declaração o desembargador substituto ou sucessor no órgão colegiado julgador. E, por fim, para estabelecer que se o desembargador que prolatou a decisão ou o acórdão embargado for integrante de outra Câmara, ou seja, atuou em substituição a um membro titular por qualquer motivo, assumirá a relatoria de eventuais embargos de declaração o desembargador que primeiro acompanhou o voto do desembargador afastado, *verbis*: “Art. 152. (...) §1º Na hipótese em que o relator que prolatou a decisão ou o acórdão embargado tenha sido afastado ou desconvoado, por qualquer motivo (férias, licença, remoção, aposentadoria), assumirá a relatoria de eventuais embargos de declaração o desembargador substituto ou sucessor no órgão colegiado julgador. § 2º Na hipótese em que o relator que prolatou a decisão ou o acórdão embargado for integrante de outra Câmara, ou seja, atuou em substituição a um membro titular por qualquer motivo (férias, licença, remoção, aposentadoria) e este se aposente, assumirá a relatoria de eventuais embargos de declaração o desembargador que primeiro acompanhou o voto do desembargador afastado.” No que diz respeito a esse capítulo da emenda, o tema já esteve em debate no Órgão Especial do Tribunal, de modo que a Comissão acolhe as sugestões por seus próprios fundamentos. Ressalta, apenas, a conveniência de alteração no *caput* do art. 152, e inserção de parágrafo único. Quanto a outra parte, o Desembargador proponente sugere nova redação para o § 11, do art. 210, no sentido de permitir aos advogados(as) o acesso ao inteiro teor dos votos já proferidos, logo após as sessões de julgamento. Ao que se vê, a hipótese é confortada sobre o princípio da legalidade, certo que, constitui diretiva de opção sem afronta à lei. No entanto, a

Comissão entende a necessidade de levar em consideração o tempo necessário para o desenvolvimento ao portal do Tribunal (via Setic), o que não seria o adequado, ou a apresentação de requerimento, com a concordância de outros tribunais, junto ao Conselho Nacional de Justiça, para a implantação no sistema do PJe do teor da emenda sugerida. Daí porque a Comissão se posiciona pela rejeição da emenda.

2.1. Emenda do Des. Eduardo Guilliod Maranhão. O Desembargador Eduardo Guilliod Maranhão apresentou emenda supressiva do § 11, do art. 177, a fim de suprimir a regra que impõe a vedação do julgamento de feitos físicos em sessões por vídeo conferência. No ponto, frise-se que não há dúvida de que não haverá transtorno para os julgadores, as partes e o Ministério Público nos julgamentos dos feitos físicos em sessões de videoconferência. A nosso sentir, o dispositivo merece apenas uma ressalva no seguinte sentido: *“Art. 177. (...). 11. É vedado o julgamento de processos físicos em sessão de videoconferência, excetuadas as situações em que o relator ou o vistor dispuser dos autos em seu poder, de sorte a prestar as informações porventura solicitadas por qualquer integrante do órgão julgador colegiado.”*

3. Consideração de Ajustes De resto, a Comissão entende ser conveniência suprimir os vocábulos “unânicos” do art. 176, parágrafo único, art. 177, inciso VI, bem como modificar a redação do art, 177, inciso V, a fim de fixar que a proclamação do resultado será de todos os processos já votados até o início da sessão e não apenas os “unânicos”. 4. Conclusão. Com essas considerações, a COJURI opina pela aprovação da proposta, de autoria dos desembargadores Jorge Américo Pereira de Lira, Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima e Ruy Trezena Patu Júnior, porém, com a ressalva das modificações aqui destacadas. Ante o exposto, a Comissão opina pela aprovação da proposta da Presidência, adotando-se, porém, as redações substitutivas, pontuais, constantes deste parecer. É o parecer.”

Quanto aos projetos de lei n. 001-2023-TP, n. 002.2023-TP e n. 001.2023-OE, os membros da Comissão concordaram com as minutas apresentadas, no seguinte sentido: **“1. PROJETO Nº 001-2023 - TP - Implementa o quadro de juizes leigos e juizas leigas, para atuação no âmbito dos juzados especiais e colégios recursais, estabelece o quantitativo de funções públicas desta natureza, bem como os valores de referência para os atos por estes praticados, para fins de cálculo da remuneração mensal.** Trata-se de projeto de lei com o escopo de estabelecer novas diretrizes para o desempenho da atividade de Juiz Leigo, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco. Proposição procura, em síntese, instituir o quadro de 100 (cem) funções públicas de juizes leigos e juizas leigas com atuação no âmbito dos juzados especiais e colégios recursais, com remuneração inserida em dotação orçamentária própria. O projeto leva em consideração a Resolução n. 174, de 12 de abril de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, que dispõe sobre a atividade de juiz leigo no sistema de Juzados Especiais. Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto. Desse modo, a proposta promove o alinhamento da norma interna com a referida Resolução n. 174, de 2013, do CNJ. Cabe salientar, ainda, que o Tribunal já possui Normativo Interno (Resolução 356, de 24 de setembro de 2013), que regulamenta a atividade de Juiz Leigo no Sistema de Juzados Especiais, no entanto a intenção de nova regulamentação é viabilizar a remuneração via dotação orçamentária. De fato, em observância ao estabelecido na novel dicção (art. 12, do projeto), a implantação do programa de juizes (as) leigos(as) dependerá de dotação orçamentária. Nesse sentido, o projeto revela-se oportuno, porquanto seu encaminhamento à Assembleia

Legislativa do Estado se faz necessário. Consideramos, apenas, a necessidade de sanar algumas incorreções de técnica legislativa para o devido encaminhamento à Alepe. *Ex positis*, por entender que a iniciativa é relevante para a viabilidade da remuneração do quadro de juízes(as) leigos(as), via dotação orçamentária, a Comissão opina pela aprovação do conteúdo normativo da proposição feita pelo eminente Des. Presidente, na forma do texto substitutivo em anexo. É o parecer. **2. PROJETO Nº 002.2023 - TP - Dispõe sobre transformação de cargos no âmbito da estrutura organizacional do Tribunal de Justiça de Pernambuco** Vem a esta Comissão de Organização Judiciária e Regimento Interno projeto de resolução de autoria do Presidente do Tribunal de Justiça, Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueirêdo, para emissão de parecer, conforme previsão contida no art. 497, parágrafo único, do Regimento Interno. Nas cláusulas justificativas, a Presidência assinala a necessidade de conferir melhor reestruturação no Sistema de Juizados Especiais e na Diretoria do Fórum da Capital, com investimentos em suas estruturas organizacionais, devido ao exponencial aumento de casos novos oriundo das demandas de massa. No prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos. É o relatório, no essencial. No plano jurídico-formal, a Comissão sugere um pequeno reparo no segundo *consideranda*, para fazer incluir a Diretoria Cível como órgão a ser contemplado com melhor reestruturação. De resto, trata-se, à evidência, de proposta de readequação da estrutura organizacional do Tribunal, que se insere no âmbito da política administrativa da atual gestão. Em suma, esta Comissão não visualiza qualquer óbice à aprovação da proposta em comento. Por outro lado, cuida de sugerir a supressão dos termos “e a ele vinculados” no conjunto da iniciativa legislativa, com o intuito de não protelar a flexibilidade que a administração busca na modificação de tais estruturas. No tocante ao juízo de mérito, a Comissão se posiciona pela aprovação do projeto Presidencial, com base nos próprios fundamentos alinhados na proposição, porém, consoante as sugestões aqui formuladas. É o parecer. **3. PROJETO Nº 001.2023 - OE - Dispõe sobre o Bônus de Desempenho Jurisdicional – BDJ, instituído pela Lei nº 15.310, de 10 de junho de 2014.** Trata-se de projeto de resolução com o escopo de implementar o Bônus de Desempenho Jurisdicional – BDJ, instituído pela Lei nº 15.310, de 10 de junho de 2014. A proposição procura, em síntese, fixar a necessidade de ato conjunto da Presidência do Tribunal e da Corregedoria Geral da Justiça para operacionalizar o pagamento do Bônus de Desempenho Jurisdicional (BDJ) mediante premiação anual por resultados, vinculada ao alcance de metas diretamente relacionadas à prestação jurisdicional. O projeto leva em consideração a Lei n. 15.310, de 10 de junho de 2014, que instituiu, no âmbito do Poder Judiciário, a premiação que será paga anualmente aos servidores efetivos e comissionados em pleno exercício na área fim. Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto. É o que importa relatar. Pontua a Presidência que a proposta tem o intuito de adotar providências para garantir formas de reconhecimento, valorização e a premiação de boas práticas, de modo que a proposta promove o alinhamento da norma interna com a Lei estadual. Cabe salientar, ainda, que o valor da premiação será definido de acordo com a disponibilidade financeira do Tribunal. Nesse panorama, o projeto tem condições de tramitação, pois assegura a implantação do Bônus de Desempenho Jurisdicional pré-fixado em Lei. Trata-se, portanto, de opção normativa legítima, relevante para medir o desempenho de todo o Poder Judiciário estadual, contribuindo para a aferição de resultado por indicadores

global e específico. Ante o exposto, a Comissão opina pela aprovação do projeto de resolução em tela. É o parecer.” Por fim, o Des. Jorge Américo Pereira de Lira declarou encerrada a reunião, tendo eu, _____ assessora técnica da COJURI, lavrado a presente ata, que vai assinada pelos Desembargadores e a Desembargadora que compõem a Comissão.

Des. Jorge Américo Pereira de Lira
Presidente da COJURI

Desa. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira
Membro da Comissão

Des. Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima
Membro da Comissão